



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13706/001.388/89-57

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº .101-84.595

Recurso nº: 100.600 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: MISTER AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

VEÍCULOS - FALTA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA
- MULTA DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 7.450/85 - A
falta de comprovação efetiva de que os veícu
los estacionados em recinto de empresa que
os comercializava, nesta se encontravam para
esse fim, tendo por proprietária a mesma, sem
registro contábil e fiscal, para subsistir
deverá estar coberto por providências concre
tas que afastem dúvida sobre a intenção sonē
gatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MISTER AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 17 JUN 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SAN-
DRO MARTINS SILVA.

R E L A T Ó R I O

É a recorrente acusada de ter em seu estabelecimento, por ocasião da ação fiscal, veículos expostos à venda em situação irregular, já que não apresentadas notas fiscais de compras, de entradas ou registros em livros comerciais e fiscais das operações.

Assim, demonstrada estava: "... a intenção de manter valores a margem de escrituração, consequentemente sonegando lucro no período base em curso".

Como infringida foi dada a seguinte legislação: parágrafos 2 e 3 do artigo 7 do DL 1598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

A penalização teve por base o valor dos veículos, em 50%.

A defesa em seu socorro disse que os veículos GM Kadett 1989; Brasinca 1989, e Voyage 1989, tinham a acobertá-los notas fiscais emitidas em nome de Mister Automóveis Ltda., de 02 de agosto, não de posse no momento da ação fiscal.

O veículo Paraty recebido em consignação, conforme declaração, enquanto os demais veículos de particulares não expostos à venda ou exposição.

Com respeito ao mérito, alonga-se a Recorrente em argumentos prolixos, pleiteando o cancelamento de parte da exigência constante do auto de infração, já que disposta a recolher

o devido com respeito ao veículo Voyage usado, mantido sem a devida cobertura.

O Fisco se manifestou a fls. pela manutenção parcial do lançamento, aceitando como comprovadas as aquisições de 2 (dois) veículos, já que possuíam notas fiscais anteriores à ação fiscal (fls. 38 e 19).

Os demais, ditos recebidos em consignação, tinham a acobertá-los documentos emitidos após a ação do fiscal, enquanto o veículo Paraty confessado sem documento legal.

A decisão recorrida manteve a tributação com exceção de dois veículos (fls. 19 e 38), já que as notas fiscais de entradas emitidas após a ação fiscal, enquanto o argumento de que recebidos em consignação restava vencida, já que a nota fiscal tinha que ser emitida no ato, sendo certo que todos os contratos de datas posteriores ao lançamento.

Intimada da decisão a Recorrente em 09/05/91, apresentou recurso voluntário em 06/06/91, dizendo que as razões de julgar haviam se baseado em meras presunções, já que o que era registrável havia sido, deixando os que não comportavam tal necessidade, repetindo no mais, em tese, a defesa apresentada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A questão como posta é por demais conhecida da Câmara, sendo que em regra têm sido providos os recursos, por falta de segurança do tipo de programa fiscal exercido - impacto ou imagem - , onde uma fiscalização tem início e fim no espaço de algumas horas, terminando por tributação com fundamento no art. 38 da Lei 7.450/85.

No caso em exame constata-se que a intimação de início de fiscalização se deu às 11:00 horas de 03/08/89, com a lavratura do auto de infração às 13:00 horas do mesmo dia.

Segundo o Fisco, no período conseguiu ele apurar que na falta de documentação de entrada dos veículos, caracterizada estava a "intenção de manter valores à margem de escrituração, conseqüentemente sonegando lucro no período em curso...".

Ainda que fosse possível a sonegação, ainda que se tenha conhecimento do fato de que o comércio de veículos usados não prima pelo devido e correto registro das operações que realiza, não pode prevalecer o critério adotado e a multa aplicada.

A justificação já foi, como se disse, objeto de inúmeras decisões deste Conselho de Contribuintes, inclusive desta Câmara, às quais me reporto trazendo alguns trechos:

"Em julgamento anterior nesta Câmara, em processo envolvendo o mesmo tipo de acusação, disse:

"A ação fiscal nasceu de operação impacto, denominada BLITZ, tendo por objeto os revendedores de veículos usados, penalizando os contribuintes que em seus estabelecimentos os possuíam sem cobertura fiscal.

Na mesma ocasião foi trazida a notícia de outros julgados, traduzidos nos Acórdãos nºs 101-77.854; 101-77.864; 101-77.741 e 103-08.491, todos no sentido de negar validade aos lançamentos." (Ac. nº 101-81.846 de 12/08/91).

"O caso em julgamento, embora não tenha decorrido de "BLITZ", apresenta-se, confuso, onde se reclama por não emissão de notas de compras de veículos usados, também não registradas nos livros comerciais e fiscais. O enquadramento penal se deu por omissão de receitas que teriam propiciado o pagamento das compras, amparado no artigo 38 da Lei nº 7.450/85." (Ac. 101-81.955 de 10/09/91)."

Da comparação entre a norma e os fatos apontados, resulta que a omissão da Recorrente se prenderia a não apresentação de documentos fiscais e contábeis no espaço de 2 (duas) horas - notificação e auto de infração -, o que não se subsume à hipótese como posta.

Os documentos no sentido de que os veículos estariam depositados em consignação, ainda que posteriormente ao lançamento de ofício, cobertos por notas fiscais e registros, demonstra que impossível se apresenta a presunção de sonegação no exíguo prazo de que dispunha o Fisco para iniciar e terminar o seu trabalho.

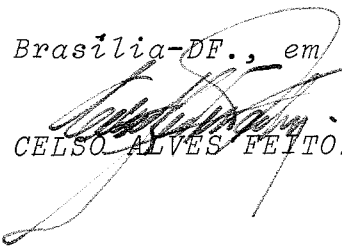
O critério utilizado é impreciso, deixando dúvida sobre a realidade da infração, pelo que, com fundamento no disposto no art. 112 do CTN, dou provimento ao recurso, incorporando à esta decisão as razões de decidir dos acórdãos indicados nesta oportunidade.

É o meu voto.



v.v.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

